



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

DECRETO

DECRETO Nº 13.711 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a simplificação de procedimentos e dispensa de Alvará e Licenças de Funcionamento no Município e dá outras providências.”

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 44.803/2014 que regulamenta o processo de legalização de empresários e sociedades empresariais em função do risco da atividade econômica;

CONSIDERANDO, a Lei Federal 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e a livre exercício da atividade econômica e as disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 10.178/2019, alterado pelo Decreto nº 10.219/2020, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e dá outras providências;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019, o qual dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Nota Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), NT 01-07 de 26 de maio de 2020 que trata das atividades econômicas de baixo risco;

CONSIDERANDO, a Lei nº 8.953, de 30 de julho de 2020 que regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica, para classificar atividades de baixo risco;

CONSIDERANDO, a Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nº 51 de 11 de junho de 2019 alterada pela resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 58 que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, que altera as Resoluções CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; nº 48, de 11 de outubro de 2018; e nº 51, de 11 de junho de 2019, que dispõe sobre a dispensa de atos públicos de liberação para as atividades exercidas pelo Microempreendedor Individual - MEI;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 60, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos Subcomitês estaduais do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nos Estados e no Distrito Federal;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas de simplificação e prevê o modelo operacional de registro e legalização de empresários;

CONSIDERANDO, a Resolução SES 2191 de 02 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as listas e os critérios para Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sujeitas à vigilância sanitária no Estado do Rio de Janeiro por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário e pós-mercado.

CONSIDERANDO, a Resolução INEA 264 de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO, a Resolução do COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL - COGIRE nº 07 de 05 de abril de 2023, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de análise e dispensa de atos públicos de liberação e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a Redesim;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta, em âmbito municipal, a concessão e dispensa de atos públicos de liberação, e o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

§ 1º São considerados atos públicos de liberação qualquer tipo de ato da administração pública exigido como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§ 2º O processo de legalização de empresários e sociedades empresariais (concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento), se dará em função do risco da atividade econômica.

Art. 2º O licenciamento dos estabelecimentos no Município terá como fundamentos e diretrizes:

- I- o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal 123/2006;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

- II- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- III- a boa-fé do particular perante o poder público;
- IV- a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o registro de empresa;
- V- a racionalização do processamento de informações;
- VI- a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;
- VII- o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;
- VIII- a não duplicidade de comprovações; e
- IX- a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

CAPÍTULO II – DA APROVAÇÃO DA PESQUISA PRÉVIA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 3º A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

- I- a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;
- II- não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana; e
- III- a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

Art. 4º Enquanto o Município não implementar a consulta prévia de viabilidade locacional (uso e ocupação do solo) de forma automática, a mesma deverá ser respondida via Sistema de Registro Integrador– Regin no prazo de até 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único: A resposta da consulta de viabilidade locacional deve vir acompanhada de orientações relacionadas à operação futura do estabelecimento.

Art. 5º No caso de indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 15 dias a contar da data do indeferimento.

§1º Deverá o Município informar os requisitos, as condicionantes, os respectivos motivos do indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional e sua base legal.

§ 2º A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser indeferida quando:

- a) no endereço informado não for possível a legalização de empresas conforme determinado na Lei Municipal de Zoneamento Urbano;
- b) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área de preservação ambiental, conforme previsto em lei;
- c) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área risco, interditada pelo órgão municipal competente;

- d) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de área de uso exclusivamente residencial.

§3º Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 6º Serão utilizados, para fins de identificação das atividades econômicas, os códigos e critérios de enquadramentos adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 7º O grau de risco atribuído a cada atividade econômica e seu respectivo CNAE respeitará, dentre outros, o disposto na Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial, COGIRE Nº 07/2023, e suas atualizações posteriores, que define a Classificação de Risco para fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais e suas posteriores alterações, além dos riscos ambientais inerentes a atividade.

Parágrafo Único. Para fins de classificação de atividades de competência da Vigilância Sanitária o Município observará o disposto da Resolução SES-RJ, 2191 de 02 dezembro de 2020 e suas alterações posteriores.

Art. 8º As atividades econômicas relacionadas na Resolução COGIRE Nº 07/2023, são classificadas da seguinte forma:

- I- Nível de risco I - Atividades de Baixo Risco, “baixo risco A”, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II- Nível de risco II - Atividades de Médio Risco, “baixo risco B”, para os casos de risco moderado;
- III- Nível de risco III - Atividades de Alto Risco, para os casos de risco alto;

Parágrafo único: As listagens das atividades de baixo risco/baixo risco A, médio risco/baixo risco B e alto risco, estão elencadas nos anexos I, II e III respectivamente da Resolução COGIRE Nº 07/2023.

Art. 9º As atividades econômicas de baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, estão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sejam estes o alvará, a licença, a autorização, a permissão, a concessão, a inscrição, o cadastro, o registro e demais atos exigidos para plena e contínua operação do estabelecimento.

§ 1º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução COGIRE Nº 07/2023.

§ 2º Para fins de prevenção de incêndios, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução COGIRE Nº 07/2023, desde que atendidas as normas e os limites impostos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), previstos na Nota Técnica 01-07, de 26 de maio de 2020 que trata das atividades econômicas de baixo risco.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 3º As informações prestadas na pesquisa prévia de viabilidade locacional serão utilizadas pelo CBMERJ para a devida classificação de risco da atividade, podendo a atividade ser enquadrada como dispensa de atos públicos de liberação, médio risco/baixo risco B ou alto risco.

Art. 10 As atividades econômicas de médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, terão alvará automatizado emitido após o registro por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, condicionada ao aceite de auto-declaração de responsabilidade do empresário.

§1º: As atividades de médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, deverão ter licenças e/ou documentos similares emitidos logo após o registro da empresa (alvará automatizado) e vistoria realizada somente após o início da operação das atividades.

§2º. Caso seja verificado fraude na documentação apresentada será reconhecida a responsabilidade cível, administrativa e criminal do responsável legal.

§ 3º A outorga do alvará automatizado prevista no caput deste artigo não se aplica à concessão de licença ambiental.

§ 4º A Licença Sanitária também será emitida por meio do Sistema de Registro Integrador – Regin, para as atividades que comporte tal obrigatoriedade, e obedecendo o trâmite simplificado para as atividades classificadas como médio risco, conforme previsto no artigo 21, inciso IV.

Art. 11 As atividades econômicas de Alto Risco terão alvará eletrônico emitido após vistoria prévia e o cumprimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

§1º O protocolo do processo não garante a liberação da atividade, devendo o empreendedor concluir e obter os alvarás, licenças e/ou autorizações pertinentes.

§2º As atividades definidas no caput deste artigo serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças em conjunto com as fiscalizações dos demais órgãos competentes.

Art. 12 Atividades elencadas na Resolução COGIRE Nº 07/2023 como Médio Risco ou Alto Risco poderão ser reclassificadas para o menor risco via Sistema Integrador – Regin, ou seja, de médio para baixo risco e de alto para médio ou baixo risco, a critério de cada órgão municipal competente.

Art. 13 A reclassificação prevista no artigo anterior, será realizada, sempre que possível, no momento da análise do Alvará após análise das informações prestadas pelo empreendedor ou seu representante legal.

CAPÍTULO IV – DA DISPENSA DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 14 A concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, conforme disposto nos artigos 9º, 10 e 11 deste decreto.

Art. 15 Para fins de inexigibilidade de licenciamento ambiental o Município observará o disposto na Resolução INEA 264 de 11 de novembro de 2022, e seu anexo I, e suas alterações posteriores.

Art. 16 A inexigibilidade de licenciamento ambiental, não exime o empreendedor de obter as autorizações exigidas pela legislação estadual, a exemplo da outorga de direito de uso de recursos hídricos e supressão de vegetação, dentre outras.

Art. 17 Para validação do regramento de enquadramento do porte e potencial poluidor das atividades enquadradas como impacto local, fica definido à adesão ao regramento definido na resolução INEA 263 e suas alterações posteriores, bem como da NOP INEA 46, e suas alterações posteriores.

Art. 18 Para as atividades classificadas como inexigíveis de licenciamento ambiental previstas na resolução INEA 264 e suas alterações posteriores, bem como as atividades enquadradas com impacto insignificante mediante enquadramento das regras definidas pela NOP INEA 46 e suas alterações posteriores, a Secretaria de Meio Ambiente poderá emitir declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental.

Art. 19 Na hipótese do empreendimento se enquadrar em mais de uma atividade, com e sem exigência de licenciamento, a declaração apenas contemplará as atividades inexigíveis, cabendo ao empreendedor requerer o licenciamento das demais atividades potencialmente poluidoras, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 20 A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de alvará automatizado e licenças mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único: A autodeclaração de responsabilidade do empresário deverá ser assinada preferencialmente de forma digital através do Sistema de Registro Integrador - REGIN.

Art. 21 Tratando-se de atividades de médio risco/risco baixo B, o município deverá:

- I- dispensar as vistorias prévias;
- II- simplificar e informatizar os processos de concessão de licenças ou autorizações para funcionamento;
- III- integrar os procedimentos de forma a garantir a unicidade dos processos, sob o ponto de vista do usuário; e
- IV- observar a legislação aplicável à atividade considerada de médio risco/baixo risco B, com o objetivo de conceder licença, inscrição e/ou autorização, imediatamente após o ato de registro.

Art. 22 Tratando-se de atividade econômica de alto risco, o município poderá:

- I- exigir vistorias prévias para verificar o cumprimento dos requisitos legais;
- II- estabelecer processos específicos de licenciamento, autorização ou inscrição.

Art. 23 Os estabelecimentos com sede neste Município poderão desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia na semana, inclusive



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, desde que, sejam observadas:

- I- as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- II- as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- III- legislação trabalhista.

CAPÍTULO V – DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 24 As atividades econômicas exercidas pelos Microempreendedores Individuais - MEI, previstas no Anexo XI, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, são consideradas como atividades de baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente e como tal, dispensadas de alvará, de licença, de autorização, de permissão, de concessão, de inscrição, de cadastro, de registro e demais atos exigidos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 15 e artigo 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, atualizados pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020 e suas alterações posteriores.

Art. 25 O CCMEI (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual), será o documento hábil de registro para comprovar o direito do MEI as dispensas de Alvarás e Licenças de Funcionamento.

Art. 26 No momento do registro no domínio do Portal do Empreendedor, o MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§1º O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, será emitido eletronicamente logo após o registro do MEI, permitindo o exercício imediato de suas atividades.

§2º O MEI já cadastrado também terá direito a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, para tal, deverá fazer uma alteração cadastral no Portal do Empreendedor, manifestando-se sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e emitir um novo CCMEI - Certificado de Condição do Microempreendedor Individual.

Art. 27 O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, assinado eletronicamente pelo MEI no Portal do Empreendedor, conterá declaração eletrônica, sob as penas da lei, quanto:

- I- Ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município para a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, considerando os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;
- II- À autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e
- III- Ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município acarretará o cancelamento da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 28 O Município poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§1º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§2º O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pelo Município cancela o CCMEI definitivamente perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.

Art. 29 As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento deverão ser realizadas após o início da operação da atividade do MEI.

Art. 30 Fica vedado a cobrança de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referente à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI.

CAPÍTULO VI – DA TAXAÇÃO

Art. 31 O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga, conforme disposto no Código Tributário do Município.

Art. 32 Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças a respectiva atualização.

CAPÍTULO VII– DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos da dispensa ou concessão do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias, sanitárias e ambientais, ficando sujeitos à aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento dos requisitos legais.

§1º Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§2º Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento ou da residência; se for o caso, para o desempenho de suas atribuições funcionais, inclusive das atividades que foram dispensadas de Alvará e Licenciamento de Funcionamento.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§3º Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com tal procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o critério da dupla visita, no que couber.

§4º A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças normatizará por ato próprio processos e requisitos de simplificação para controle e fiscalização para atividades classificadas de alto risco.

Art. 34 Compete à Vigilância Sanitária, à fiscalização tributária, à fiscalização ambiental e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

- I- declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas na autodeclaração, no âmbito de atribuições de cada órgão; e
- II- efetuar as providências pertinentes e quando necessário à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Art. 35 Sempre que provocada, por solicitação do órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

CAPÍTULO VIII- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município.

Art. 37 O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas conforme disposto no Código Tributário do Município.

Art. 38 A verificação a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará na imediata suspensão, determinada pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 1º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

§ 2º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

Art. 39 Compete, quando necessário e no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, ao Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, Fiscal de Postura, Fiscal de Tributos, Fiscal da Vigilância Tributária ou Fiscal do Meio Ambiente determinar a interdição de estabelecimentos, quando encontradas irregularidades ou a não observância dos requisitos legais para o exercício da atividade.

Art. 40 O alvará poderá ser cassado:

- I- Se for exercida atividade não permitida no local ou se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;
- II- Se forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III- Se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;
- IV- Se ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável; e
- V- Se ocorrer a falta de pagamento da taxa no prazo fixado na legislação municipal pertinente.

Art. 41 O alvará poderá ser anulado:

- I- Se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares; e
- II- Se ficar comprovada a falsidade ou a inexistência de qualquer declaração ou documento.

Art. 42 Compete ao Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças e/ou Prefeito cassar ou anular o alvará.

§ 1º O alvará poderá ser cassado, anulado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público devidamente fundamentada.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

Art. 43 O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 44 Caso o pedido do contribuinte seja julgado procedente o Alvará anulado, cassado ou alterado será restabelecido pelo Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Fica definido que os processos para a abertura, alteração e baixa de empresas, bem como os processos para obtenção do alvará de funcionamento e das licenças, deverão ocorrer exclusivamente de forma eletrônica via sistema integrador - Regin, salvo em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

§ 1º: Excetua do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.

§ 2º Na hipótese de abertura de processo físico para as finalidades definidas no caput deste artigo, fica definido que as secretarias deverão imediatamente informar ao solicitante a existência de processo eletrônico, bem como sua necessidade de acompanhamento via sistema integrador Regin, devendo estar disponível para conhecimento do solicitante durante 15 dias e após este prazo seguir para arquivamento.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 46 O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

ANEXO I - TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

(DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO PRETENDIDO)

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município para emissão de Alvará de licença e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso do espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Nova Iguaçu, _____ de _____ de _____.

Id. 08074/2024

DECRETO Nº 13.712 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre as diretrizes, procedimentos, medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Poder Executivo Municipal e institui a Política de Governança de Proteção de Dados Pessoais – PGPD.”

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a legislação em vigor, **DECRETA**:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Este decreto regulamenta a aplicação e implementação da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –, no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

Art. 2 – Consideram-se, para fins deste decreto, sem prejuízos de outros constantes de normas correlatas, os seguintes conceitos:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de

caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD –;

IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de da-